

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | - A. I. N° 269140.0021/20-2 |
| RECORRENTE | - PLACO DO BRASIL LTDA. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6 ^a JJF n° 0413-06/21-VD |
| ORIGEM | - DAT NORTE / IFEP NORTE |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET 20/03/2024 |

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0054-11/24-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. A Autuante procedeu seus cálculos conforme determina a lei, pois extraiu do montante da operação de origem a carga tributária decorrente da aplicação da alíquota interestadual, e em seguida embutiu, nos termos do inciso XI, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, a carga tributária correspondente à alíquota interna do destino, e parta concluir o cálculo, de posse desta nova base imponível, aplicou a alíquota incidente nas operações internas do destino, deduzindo em seguida do resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal nos moldes orientados pelo § 6º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96. **1. FALTA DE RECOLHIMENTO.** CONSUMIDOR FINAL. NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. Revisão fiscal proferido através de diligência. Reforma da Decisão recorrida, pois não fora observado que a base de cálculo deve ser adotada em uma única apuração do ICMS-Partilha devido nas operações autuadas, conforme § 1º-A, da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 93/15. Acolhido os novos cálculos apontados. Infração 1 parcialmente subsistente. **2. FALTA DE RETENÇÃO.** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS DE OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES NESTE ESTADO. Reconhecimento do contribuinte da infração, conforme detalhamento de pagamento do imposto. Infração 2 subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 6^a JJF N° 04113-06/21VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, em 16/12/2020, para exigir o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 125.942,21, acrescidos de multa de 60% e dos acréscimos legais.

Infração 01- 06.02.05 – “Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI do art. 4º da Lei 7.014/96.” Referente ao período de janeiro de 2017 - dezembro de 2018. No valor de R\$ 104.514,79;

Infração 02-07.02.01 – “Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Esta infração ocorreu quando a empresa reteve e não recolheu o ICMS substituto relativo a parafusos e montantes vendidos para Bahia nos anos de 2016 e 2017. (. . .). Referente ao período de janeiro de 2017 - setembro de 2018. No valor de R\$ 21.427,42.

A 6^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 17/11/2021 (fls. 165 a 167) e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes

termos:

VOTO

Se trata de impugnação à lançamento de crédito tributário relativo ao Auto de Infração n.º 269140.0021/20-2, lavrado em vista da ocorrência de duas infrações: i) Deixar “(...) de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais”; ii) Deixar “(...) de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.”

Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

A Impugnante inicialmente informou que promoveu a integral quitação dos valores exigidos e relacionados à “Infração 02” desta acusação fiscal, se utilizando dos descontos autorizados pela legislação vigente, conforme comprovante ora acostado (anexo 2), fl. 110, de forma que restou confirmada à procedência da infração 02 e seu afastamento da presente demanda.

Adentrando ao mérito em relação à “Infração 01” cabe registrar que houve apenas uma alegação de mérito que diz respeito a arguição de que a Constituição Federal, a LC 87/96, bem como a jurisprudência pátria adotam como premissa única em relação ao cálculo do diferencial de alíquota, considerando como base de cálculo, simplesmente, o valor da operação.

De maneira que, defende a Impugnante de que o regime de apuração do ICMS-DIFAL/ST deve ser aquele previsto em lei, nos moldes preconizados pelos artigos 150, inciso I, e 155, § 2º, incisos VII, VIII e alíneas “b” e “i” do inciso XII, todos da Constituição Federal. O que implicaria que a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, deveria ser aplicável sobre o “valor da operação”, sem nenhum tipo de acréscimo e/ou incremento.

A resistência da defesa diz respeito a forma de cálculo preconizada pela legislação do Estado da Bahia que exige que ao invés de aplicar a alíquota resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual diretamente sobre o valor da operação, faça antes constar da base de cálculo o ICMS equivalente ao valor do imposto final calculado pela alíquota incidente na operação interna, embutindo o mesmo em sua própria base de cálculo. Conforme legislação abaixo:

Lei 7.014/96

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVI - da saída do estabelecimento do remetente ou do início da prestação, conforme o caso, destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação;

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.

§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Destarte, do que pude aferir dos autos a Autuante procedeu seus cálculos conforme determina a lei, pois extraiu do montante da operação de origem a carga tributária decorrente da aplicação da alíquota interestadual, e em seguida embutiu, nos termos do inciso XI do art. 17 da Lei 7.014/96, a carga tributária correspondente à alíquota interna do destino, e para concluir o cálculo, de posse desta nova base imponível, aplicou a alíquota incidente nas operações internas do destino, deduzindo em seguida do resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal nos moldes orientados pelo § 6º do art. 17 da Lei 7.014/96.

Por outro lado, não se extrai dos argumentos defensivos, nenhum argumento que discutisse qualquer erro de cálculo que comprometesse o escopo legal delineado acima. Apenas trouxe a defesa questionamento jurídicos ante seu entendimento pela constitucionalidade da norma legal editada pelo Estado da Bahia através da Lei Estadual n.º 13.373/2015, que alterou a redação do inciso XI do artigo 17 da Lei Estadual n.º 7.014/96; e Lei Estadual n.º 13.816/2017, que alterou a redação do § 6º do artigo 17 da Lei Estadual n.º 7.014/96.

Aventou também a defesa na oportunidade de defesa oral por ocasião da primeira assentada para julgamento ocorrida em 17/11/2021, que o STF julgou constitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto

sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação. Afirmou a defesa que a matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 1287019, com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469.

Contudo, em primeiro fora modulado na referida decisão que seu efeito só ocorreria a partir de 2022, objetivando dar oportunidade ao Congresso Nacional para que edite lei complementar sobre a questão.

E, por outro lado, não fora objeto de cognição no contexto da referida decisão o mecanismo de cálculo utilizado no presente lançamento de crédito tributário que tem por espeque legislação deste Estado da Bahia.

Registrada a presença do defensor da empresa em epígrafe o Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso – OAB-SP-220.322, integrante do escritório de Advocacia Fernando Rudge Leite.

Ademais, a legislação vergastada pela defesa não compromete a sua constitucionalidade haja vista que pressupõe adequar o cálculo do ICMS DIFAL a própria gênese constitucional do imposto, porquanto o § 1º incisão I do art. 13 da LC 87/96 exige seja calculado por dentro, de modo a compor a sua própria base de cálculo, veja-se:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

De maneira que, nenhuma mácula atinge a legislação baiana citada pela defesa. Ademais, ainda que assim ocorresse, considerando que falece competência a esta esfera de contencioso administrativo emitir juízo de valor acerca do direito positivado, sobretudo de cunho envolvendo à sua constitucionalidade, voto pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” e art. 171 do RPAF (Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 186 a 206, mediante o qual aduz o seguinte.

No mérito, inicialmente faz uma exposição sobre o histórico legislativo (art. 155, II, § 2º, XII da Constituição Federal, Lei Complementar nº 87/96, nos art. 8º e 13º, e dos princípios constitucionais. Após, aponta o Protocolo ICMS 21/2011. Em seguida faz referência a Emenda Constitucional nº 87/2015, que modificou os incisos VII e VIII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal. Finaliza que tais diretrizes são claras e não deixam margem de ampliação de sua interpretação de suas regras e acrescenta o julgamento da ADI 4623 o Tema 1093:

“o julgamento do Tema n.º 1.093 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n.º 1.287.019/DF) pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi afastada a validade e eficácia de toda e qualquer norma estadual que, instituída sob o pretexto de exigir o ICMS-Difal, não tenha respeitado as regras gerais estabelecidas em Lei Complementar (até o momento não editada pelo Congresso Nacional), o que inclui a Lei nº 7.014/96, utilizada como fundamento para a combatida exação.”

Acrescenta ainda que: *“Do acima exposto é possível concluir que a base de cálculo para apuração do ICMS devido ao Estado de Origem/Destino (quando a operação envolver mercadoria destinada à não contribuinte do imposto, estabelecido em outra unidade da federação) será o “valor da operação”, sendo o tributo a recolher ao Estado de Destino correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (...) E, na ocasião do julgamento (24/02/2021), a Suprema Corte definiu a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”*

Aduz que decidiu o STF, portanto, que para ser permitida a exigência do ICMS-DIFAL, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 87/2015, deve o Congresso Nacional editar Lei Complementar disciplinando as normas gerais aplicáveis à cobrança deste tributo.

Afirma que ao assim decidir, a Suprema Corte afastou a validade e eficácia de toda e qualquer norma estadual que, instituída sob o pretexto de exigir o ICMS-DIFAL, não tenha respeitado as regras gerais estabelecidas em Lei Complementar (até o momento não editada pelo Congresso

Nacional).

Ressalta que a despeito da modulação dos efeitos pela decisão proferida pelo E. STF no julgamento do Tema 1093 da Repercussão Geral, fato é que há uma ressalva quanto as “*ações judiciais em curso*”, sendo certo que aludida ressalva não se estendeu aos processos administrativos por se tratar de uma Corte Judiciária, porém, é de se entender que tal decisão torna-se aplicável, por extensão, aos casos em curso em que se discutia a matéria, como é o presente caso, cuja ciência se deu em 08/01/2021 e a decisão terminativa ocorreu em 24/02/2021.

Porém, injustamente chancelou o acórdão recorrido tese diversa, mantendo a autuação que utiliza sistemática de cálculo completamente “*inovadora*” em relação ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/1996, contrariando, assim, a decisão da Suprema Corte proferida no julgamento do Tema 1093 da Repercussão Geral.

Aponta ainda como inconstitucionais os Convênios ICMS 93/2015 e 52/2017 e a legislação estadual:

“Ainda que se admita que a Lei Complementar nº 87/1996 possa ser utilizada como fundamento de validade, fato é que referido Convênio, nos moldes em que se reveste, padece de evidente inconstitucionalidade.

Aliás, tal consequência já restou deliberada pelo o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 5469, que declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/2015, por invasão de campo próprio de lei complementar federal. Em virtude da esperada decisão pela inconstitucionalidade do Convênio ICMS nº 93/2015, referido órgão, com anuência dos demais Estados da Federação, editou o Convênio ICMS nº 52/2017. Referida norma, uma vez manter as mesmas inconstitucionalidades já perpetradas anteriormente, foi também questionado perante o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL através da ADI 5866, porém, em virtude da revogação da norma pelo Convênio ICMS nº 142/2018, referida ação perdeu seu objeto, sendo extinta/arquivada pela Suprema Corte. Nota-se, portanto, que os Estados estão, a qualquer custo, buscando implementar regra da qual o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já declarou ser absolutamente inconstitucional.”

Alude ainda a inconstitucionalidade das Leis Estaduais da Bahia, Lei nº 13.373/2015, que alterou o inciso XI, do art. 17 da Lei Estadual nº 7.014/1996, bem como a Lei Estadual nº 13.816/2017, que alterou o § 6º, do art. 17 da Lei Estadual nº 7.014/1996, inovando o texto constitucional, que determina a base de cálculo seja sempre pelo “valor da Operação”, o Fiscal autuante, por sua vez, no presente processo, determina uma nova base de cálculo, montante não previsto na norma constitucional (art. 150, inciso I e art. 155, § 2º, incisos VII, VIII, “b” e “i” do inciso XII) e nem Lei Federal LC 87/96, só na legislação estadual da Bahia, que incrementa diretrizes não fixadas na Constituição Federal. E cita jurisprudência do STF, ADI 1931/MG, que trata de Decreto Estadual que pretendia estabelecer base de cálculo de ICMS.

Em seguida, afirma que não há vedação a aplicação de regras constitucionais/legais e fez a distinção entre elisão e evasão fiscal.

Esta 1ª Câmara de Julgamento do CONSEF considerando a existência do Convênio ICMS 93/2015, que disciplina especificamente a base de cálculo do ICMS-Partilha para as operações destinadas a CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS; considerando, ainda, que a cláusula segunda do Convênio ICMS 93/2015 dispõe, no seu § 1º, que a Base de cálculo nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte é ÚNICA, não comportando a adoção da metodologia prevista no § 6º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96; considerando, por fim, que foi expedida orientação SAT/DPF/GEAFI, recomendando a observância da metodologia de apuração da base de cálculo disciplinada no Convênio ICMS 93/2015, determinou, em 20 de julho de 2022, a realização de diligência, a fim de que a autuante refaça e apresente novo demonstrativo de débito, adotando base de cálculo única para apuração do ICMS-Partilha devido nas operações autuadas, conforme § 1º-A, da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 93/15, abaixo reproduzida.

“Cláusula segunda....

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação

das seguintes fórmulas:

$$ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$$

$$ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$$

A Autuante apresentou diligência refazendo os cálculos conforme pedido e o débito final apurado foi reduzido para R\$ 30.793,98 (fls. 220 a 227).

A Recorrente, no entanto, apresentou novo requerimento (fls. 241 e 242), acatando o cálculo da diligência, mas insurgindo-se contra a falta de apreciação do mérito de seu recurso.

VOTO

O presente Recurso Voluntário trata-se apenas da Infração 01- 06.02.05 – “*Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI do art. 4º da Lei nº 7.014/96*”. Referente ao período de janeiro de 2017 - dezembro de 2018. No valor de **R\$ 104.514,79**.

Registro que nos autos quanto a infração 02-07.02.01 teve seus valores quitados, conforme comprovante de fl. 111.

O Recorrente suscita a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 13.373/2015 e 13.816/2017. E acrescenta a necessidade de aplicação do Julgamento do STF no Tema 1093, tratado na ADI 4623:

“o julgamento do Tema n.º 1.093 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n.º 1.287.019/DF) pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi afastada a validade e eficácia de toda e qualquer norma estadual que, instituída sob o pretexto de exigir o ICMS-Difal, não tenha respeitado as regras gerais estabelecidas em Lei Complementar (até o momento não editada pelo Congresso Nacional), o que inclui a Lei nº 7.014/96, utilizada como fundamento para a combatida exação.”

Afirma a Recorrente que a apuração do ICMS-DIFAL/ST deve ser com base nos artigos 150, inciso I, e 155, § 2º, incisos VII, VIII, alíneas “b” e “i” do inciso XII, todos da Constituição Federal. O que implicaria que a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, deveria ser aplicável sobre o “valor da operação”, sem nenhum tipo de acréscimo e/ou incremento.

Aduz ainda o Recorrente que a forma de cálculo preconizada pela legislação do Estado da Bahia ao invés de aplicar a alíquota resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual diretamente sobre o valor da operação, faz antes constar da base de cálculo o ICMS equivalente ao valor do imposto final calculado pela alíquota incidente na operação interna, embutindo o mesmo em sua própria base de cálculo.

Passo a análise do mérito do presente Recurso Voluntário.

De logo, registro que a Emenda Constitucional nº 87/2015, alterou o inciso VII e acrescentou o Inciso VII, do § 2º do Art. 155 que se refere sobre diferencial de alíquotas nas operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Antes da Emenda Constitucional nº 87/2015 o ICMS era devido integralmente ao estado de origem, nas operações interestaduais com consumidores não contribuintes do ICMS, mas com a emenda, o ICMS passou a ser partilhado entre os estados de origem e destino das mercadorias. De forma que o estado de origem recebe a alíquota interestadual, e o estado de destino recebe a diferença entre sua alíquota interna e a interestadual.

Coloco ainda que pela regra de transição para a partilha do ICMS foi aplicada para os anos de 2015 a 2019, com a aplicação completa a partir de 2016.

E no que tange a Lei nº 7.014/96, no art. 2º, inc. IV foi estabelecido que o ICMS incide sobre as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto.

O art. 4º, inc. XVI da mesma lei, acrescentado pela Lei nº 13.373/2015, trata da ocorrência do fato gerador do imposto:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV - Da saída do estabelecimento do remetente ou do início da prestação, conforme o caso, destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação

Quanto a alegação de a inconstitucionalidade das Leis Estaduais da Bahia, Lei nº 13.373/2015, que alterou o inciso XI, do art. 17 da Lei Estadual nº 7.014/1996, bem como a Lei Estadual nº 13.816/2017, que alterou o § 6º, do art. 17 da Lei Estadual nº 7.014/1996, inovando o texto constitucional ressalto que o CONSEF, não tem competência para apreciar inconstitucionalidade de leis, ante as regras dispostas no artigo 167 do Decreto nº 7.629/1999 que incluem a impossibilidade de declarar a inconstitucionalidade de dispositivos legais.

Assim, o CONSEF não pode questionar a constitucionalidade de leis ou negar a aplicação de regulamentos ou decretos emanados de autoridades superiores. A esse Conselho cabe apenas a interpretação e aplicação das normas vigentes de acordo com a legislação em vigor conforme art. 167 do Decreto nº 7629/99.

Ademais, ainda que se considerasse inconstitucionais as referidas leis estaduais aqui citadas, não há competência na esfera de contencioso administrativo fazer juízo de valor de direito positivado, em especial sobre questão de constitucionalidade.

No caso posto deve ser considerado a existência do Convênio ICMS 93/2015, que disciplina especificamente a base de cálculo do ICMS-Partilha para as operações destinadas a CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, bem como a cláusula segunda do Convênio ICMS 93/2015 dispõe, no seu § 1º, que a base de cálculo nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte é ÚNICA, não comportando a adoção da metodologia prevista no § 6º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96;

Ressalto ainda orientação SAT/DPF/GEAFI, que recomenda a observância da metodologia de apuração da base de cálculo disciplinada no Convênio ICMS 93/2015.

Com a diligência determinada por esse CONSEF para que a autuante apresente novo demonstrativo de débito, adotando base de cálculo única para apuração do ICMS-Partilha devido nas operações autuadas, conforme § 1º-A, da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 93/15, foi apresentado pela autuante novos cálculos (fls. 220 a 227), com seguinte resultado:

“Portanto, após a diligência e de acordo com a EC 87/15 e o CONVÊNIO ICMS 93/15 apresentamos o novo demonstrativo do Débito:

| DATA OCORRÊNCIA | NOVO VALOR DÉBITO |
|------------------------|--------------------------|
| 31/01/2017 | R\$ 756,62 |
| 28/02/2017 | R\$ 1.245,25 |
| 31/03/2017 | R\$ 1.552,38 |
| 30/04/2017 | R\$ 765,40 |
| 31/05/2017 | R\$ 2.594,87 |
| 30/06/2017 | R\$ 702,20 |
| 31/07/2017 | R\$ 1.831,61 |
| 31/08/2017 | R\$ 0,00 |
| 30/09/2017 | R\$ 4.801,53 |
| 31/10/2017 | R\$ 3.206,76 |
| 30/11/2017 | R\$ 1.343,44 |
| 31/12/2017 | R\$ 1.680,65 |
| 31/01/2018 | R\$ 0,00 |
| 28/02/2018 | R\$ 778,93 |
| 31/03/2018 | R\$ 1.511,31 |
| 30/04/2018 | R\$ 969,07 |
| 31/05/2018 | R\$ 1.395,27 |

| | |
|-------------------|----------------------|
| 30/06/2018 | R\$ 3.715,64 |
| 31/07/2018 | R\$ 1.125,94 |
| 31/08/2018 | R\$ 162,72 |
| 30/09/2018 | R\$ 576,93 |
| 31/10/2018 | R\$ 0,00 |
| 30/11/2018 | R\$ 77,37 |
| 31/12/2018 | R\$ 0,00 |
| TOTAL | R\$ 30.793,89 |

Tenho assim que merece reforma a decisão de piso quando não observou que a base de cálculo, do caso posto (infração 01) deve ser acolhido os novos cálculos apontados acima, que considerou a base de cálculo única para apuração do ICMS-Partilha devido nas operações autuadas, conforme § 1º-A, da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 93/15. Assim, acolho os novos cálculos acima apontado devendo ser reduzido o valor da infração 01 para R\$ 30.793,89.

Repto que quanto a **infração 02-07.02.01 de valor de R\$ 21.427,42 o contribuinte informa que tal valor foi quitado**, conforme comprovante de fl. 111.

Dito isto, merece acolhida parcial a alegação recursal devendo ser reparada a decisão de piso.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269140.0021/20-2, lavrado contra **PLACO DO BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 52.221,31**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$30.793,89 e 100% sobre R\$21.427,42, prevista no art. 42, incisos II, “f” e V “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS